



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10831.008785/2002-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.358 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HEWLETT PACKARD DO BRASIL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/01/2000

RECOF- REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO. TRANSFERÊNCIA PARA DRAWBACK-ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA - Não caracterizada a transferência de mercadorias admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) para o Drawback- Isenção. Processado despacho para consumo mediante a aplicação de isenção obtida anteriormente. Procedimento não obstado pelo §3º do art. 8º da IN SRF nº35/98.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio Ramos (Relator), Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Possas e Joel Miyazaki, que davam provimento. Designada a Conselheira Susy Gomes Hoffmann para redigir o acórdão.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

SUSY GOMES HOFFMANN – Redatora Designada

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367/2006 em 21/11/2013

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/02/2

014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 22/01/2014 por SUSY GOMES HOFFMANN, Assina

do digitalmente em 21/11/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Joel Miyazaki e as Conselheiras Nanci Gama, Maria Teresa Martinez Lopez e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Recorre a representação fazendária contra a decisão proferida em 25 de março de 2009 pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção do CARF (Acórdão nº 3102-00.012) que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário para afastar exigência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

A exigência lastreava-se na acusação de que a empresa, detentora de dois regimes aduaneiros especiais, transferira mercadorias de um deles para o outro. Um dos regimes, o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) tem expressa vedação quanto a isso, de sorte que se teria caracterizado, no entender do fisco, a ausência do recolhimento do imposto devido pela internação da mercadoria.

Mais especificamente, a empresa promovera a internalização, com pagamento regular dos tributos, de diversos insumos empregados em produtos industrializados que veio a exportar. Postulou, por isso, o benefício fiscal do *drawback* isenção, obtendo, por meio de Ato Declaratório da SECEX, direito de importar, com isenção do imposto, quantidade igual das mesmas mercadorias empregadas nos produtos exportados.

Era, ao mesmo tempo, titular de RECOF, tendo promovido exportações de produtos fabricados com insumos internalizados com suspensão ao amparo desse regime e destinado uma parte deles à produção de produtos vendidos no mercado interno. Nessa última hipótese, a norma reguladora do regime prevê o pagamento dos impostos suspensos na importação.

Ao invés de efetuar tal recolhimento, porém, a empresa pretendeu vincular a esses produtos o direito de isenção obtido pelo regime *drawback* de que era titular. Em outras palavras, “aplicou” a isenção que lhe fora deferida por meio do *drawback* - isto é, para nova importação dos mesmos insumos anteriormente empregados nos produtos exportados - àqueles que já haviam sido importados com suspensão, ao amparo do RECOF e sobre os quais deveria recolher o tributo em face da destinação ao mercado interno.

É essa “aplicação” que a autoridade fiscal entendeu configurar a transferência de regime vedada, no caso de RECOF, pelo art. 8º da IN SRF 35/98.

A Câmara recorrida, entretanto, acolheu os argumentos da empresa com base no voto vencedor do Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. A passagem seguinte sintetiza o entendimento que veio a prevalecer:

A decisão de 1ª Instância Administrativa, apoiando-se no que consta do Auto de Infração, considerou a prática como infração ao § 3º, do artigo 8º, da IN/SRF nº 35/98, que regia o Regime na ocasião, nos seguintes termos extraídos da folha nº 305 do processo:

Como o beneficiário, no momento de concluir o ciclo da admissão da mercadoria no RECOF, ao invés de efetuar este pagamento como forma de extinção do crédito tributário suspenso, condição sine qua non de implementação do despacho para consumo, utilizou-se de um direito adquirido por conta do regime Drawback, na modalidade isenção, esta importadora transferiu as mercadorias anteriormente admitidas no RECOF para o regime Drawback, independente da sua modalidade, procedimento expressamente vedado pela norma de regência do RECOF então vigente (IN/SRF nº 35/98, art. 8º, § 3º), que assim dispõe:

" Poderão ser admitidas no RECOF mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso.

Não assiste razão à Fiscalização, devendo ser reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento — S. Paulo II. Com efeito, a legislação citada veda a transferência física de mercadoria admitida no Regime RECOF para qualquer outro Regime Aduaneiro (no presente caso o Drawback), transferência esta que não aconteceu, ainda que assim quisesse caracterizar o digno Fiscal Autuante. Sequer houve transferência documental (jurídica) das mercadorias.

Não se operou a tipicidade, ou seja, não está caracterizada a subsunção do fato a norma.

As mercadorias jamais foram fisicamente transferidas de Regime. Não há qualquer prova neste sentido, trazida aos autos pelo Agente Fiscal, autor do feito. O que ocorreu, como bem demonstra a Recorrente, foi a liquidação dos tributos suspensos na admissão de mercadorias no Regime RECOF, utilizando-se valores provenientes da isenção obtida pela Compaq no Regime Drawback Isenção, que se acumularam em razão de impossibilidade de seu aproveitamento pela empresa, por razões legítimas indicadas pela Recorrente.

O pagamento dos tributos suspensos é devido quando produtos da linha de fabricação RECOF, montados com mercadorias admitidas neste Regime (portanto com pagamento suspenso dos tributos incidentes na importação), são comercializados no País. A empresa tem até o dia 5 do mês subsequente ao vencido para submeter a despacho para consumo estas mercadorias, liquidando todos os tributos assim suspensos. E dessa forma sempre procedeu a Recorrente, com a particularidade de ter utilizado, no presente caso, valores provenientes da isenção obtidas no Regime Drawback Isenção.

O Regime Drawback reveste-se da característica de estímulo à exportação. Tendo a Recorrente praticado exportações neste Regime, obteve créditos expressos em moeda corrente nacional, que assim passou a utilizar para pagamento de compromissos tributários suspensos, resultantes da importação de mercadorias utilizadas na fabricação de produtos de sua linha de comercialização. A Fiscalização jamais questionou o direito às

isenções do Regime Drawback obtidas pela Recorrente, no passado, quando a empresa não operava o Regime RECOF.

Nenhuma infração ao Regime Aduaneiro RECOF alcança a prática ora em debate. Além do mais, o pagamento ocorreu no Sistema Siscomex, totalmente operacionalizado pela Secretaria da Receita Federal. Caso houvesse impedimento, ainda que no campo administrativo, o Sistema inviabilizaria os pagamentos.

Não houve, sequer, destinação diversa daquelas previstas nas normas que regiam o RECOF na ocasião. As mercadorias admitidas no Regime foram empregadas no processo produtivo da empresa, para qual finalidade foram importadas, ou seja, na linha de fabricação própria deste Regime operado pela Requerente.

Dessa forma, considero que a extinção do regime RECOF das mercadorias sob julgamento, pela modalidade de despacho aduaneiro para consumo das mesmas, ocorreu com toda a lisura, transparência e apoiada na legislação de regência.

O Redator designado conclui seu voto citando a existência de outros julgados sobre os mesmos fatos e envolvendo o mesmo contribuinte nos quais o Terceiro Conselho de Contribuintes lhe dera razão, com a transcrição, inclusive, de uma das ementas.

O recurso fazendário, por seu turno, objeta a utilização da isenção permitida no regime *drawback* como se fora um crédito fiscal adquirido pelo contribuinte ao qual este pudesse dar a destinação que melhor lhe aprouvesse. Ao contrário, acentua, a obrigatoriedade de interpretação restritiva das normas concessivas de isenção, prevista no art. 111 do CTN, implicaria, segundo a recorrente, que a isenção somente poderia ser aplicada pela importação, posterior à expedição do Ato Declaratório da Secex, de novos insumos, de mesma qualidade e quantidade dos anteriormente empregados nos produtos exportados, a serem, estes sim, empregados na fabricação de produtos que poderiam ser vendidos no mercado interno. Ademais, teria havido contrariedade ao art. 179 do mesmo Código, pois não teria sido implementado o “requerimento com o qual o interessado faça prova do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão”. E ainda da legislação do próprio RECOF que, ao deferir sua regulamentação à SRF, permitiu que a IN SRF 35/98 previsse, como de fato previu, a impossibilidade de transferência das mercadorias internalizadas com os benefícios do RECOF para outro regime especial.

Em contra-razões tempestivas, alega a autuada que “pretende a recorrente conceituar como transferência de mercadoria a outro regime aduaneiro a mera utilização, no RECOF, de créditos fiscais obtidos pela Recorrida junto ao Drawback-isenção, o que em nada se assemelha à infração alegada pela Recorrente”, retomando, em seguida o argumento acolhido na decisão recorrida segundo o qual “ao se transferir mercadorias de um regime para outro, sobre ser obrigatória prévia autorização da SRF em procedimento próprio, há que se tê-la fisicamente disponível, justificando-se o pedido com a necessária alteração da destinação”. Para demonstrar que as mercadorias em discussão foram integralmente empregadas no RECOF narra que elas foram internalizadas mediante despachos de admissão, empregadas na produção de produtos parcialmente exportados e parcialmente vendidos no mercado interno, o que é controlado pelo relatório mensal previsto no art. 14, § 3º da IN SRF já citada, e submetidos a despachos para consumo na parte vendida no mercado interno consoante disposição da mesma IN (art. 15, § 1º). Defende, nessa linha, que “eventual transferência de mercadoria do RECOF

para outro regime, se permitida fosse, só poderia ser feita antes do despacho de admissão, e jamais pelo despacho de consumo posto ser este uma das alternativas pelas quais o regime se extingue”. Pugna, ao fim, pelo afastamento integral da autuação, mantendo-se a decisão recorrida, ou, ao menos, o afastamento da penalidade imposta, este com base no Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi, em meu entender, bem admitido, porquanto cumpridas as condições previstas no Regimento do CARF, em especial, em seu art. 4º – dado que a decisão foi proferida antes de julho de 2009 – e em seu art. 65, pois foi não-unânime, tendo ficado vencido o Conselheiro Relator Ricardo Paulo Rosa. Para finalizar, o recurso aponta diversos dispositivos legais em tese contrariados. Dele conheço.

Consoante relatado, o cerne da discussão é se o não pagamento do imposto de importação devido pela venda no mercado interno de produtos fabricados utilizando mercadorias importadas ao abrigo do regime especial RECOF, por conta da “utilização” de isenção regularmente deferida no âmbito do regime especial *drawback*, configura a transferência de que cuida a IN SRF 35/98 em seu art. 8º, § 3º.

São incontroversos tanto o direito de isenção reconhecido como a internação, utilização e submissão a despacho de consumo das mercadorias internadas com base no RECOF. No mesmo sentido, a vedação expressa na IN, em nenhum momento contestada pela recorrida.

Para a autoridade fiscal autora do lançamento, bem assim para os julgadores da DRJ e o relator da decisão recorrida, o que configura infração é deixar de importar novos produtos, como autorizado no Ato concessivo do *drawback* isenção, “substituindo-os” por aqueles já importados, mas sob o RECOF.

Entendo assistir razão a eles.

E para tanto louvo-me, como bem apontado no recurso especial, da disposição expressa do artigo 111 do CTN já tantas vezes mencionado nos autos, mas que não custa transcrever mais uma vez para maior clareza:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Cristalino, não cabe ao intérprete alargar o alcance de legislação que disponha, entre outros, sobre a concessão de isenção.

No presente caso, dispõe o contribuinte de ato concessório que, nos termos dos arts. 335 e 346 do Regulamento Aduaneiro então vigente, lhe permitia IMPORTAR mercadorias para repor o seu estoque ao abrigo de isenção:

*Art. 335. O regime de **drawback** é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):*

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

*II - isenção dos tributos exigíveis **na importação** de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e*

III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Art. 346. O regime será concedido mediante ato concessório do qual constarão:

I - valor e especificação da mercadoria exportada;

*II - especificação e classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul das mercadorias **a serem importadas**, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada; e*

III - valor unitário da mercadoria importada, utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento da mercadoria exportada.

Parágrafo único. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer outros requisitos que devam constar no ato concessório.

Não foi o que fez, porém, pretendendo utilizar tal direito, qual “crédito fiscal” – expressão, aliás, usada pelo redator designado para a decisão ora atacada.

Ocorre que não se trata aqui, em meu entender, da figura do crédito fiscal. Este, como se sabe, é o nome que costumeiramente se dá a um direito do contribuinte contra a Fazenda, que ele pode exercer por meio da restituição, do ressarcimento ou da compensação. E pode decorrer de recolhimento indevido, direito a ressarcimento assegurado por lei ou previsão de uso para abater algum débito, caso dos créditos decorrentes da não-cumulatividade.

Bem diverso disso, o que a legislação aduaneira autoriza, no que tange ao *drawback* isenção, é, tão-somente, que nova importação seja promovida, em quantidade e qualidade equivalentes, das mercadorias anteriormente importadas com tributação normal, para efeito de repor o estoque do contribuinte.

Por sua vez, como cansativamente descrito pela autoridade autuante, o regime aduaneiro RECOF somente contempla a possibilidade de destinar ao mercado interno as mercadorias importadas com suspensão (ou os produtos com ela fabricados) mediante o pagamento dos tributos suspensos quando de sua internação no território nacional.

E isso basta para inviabilizar a pretensão da autuada. De fato, totalmente despiciendo, diante da expressa determinação do CTN, perquirir se as mercadorias importadas ao abrigo do RECOF são de qualidade e quantidade equivalentes àquelas cuja importação com isenção lhe fora assegurada pelo ato concessivo de *drawback* isenção. Tal verificação, aliás, se mostra praticamente inviabilizada tal a diferença de tratamento que marca as duas modalidades, como extensamente descrito no auto de infração.

Portanto, cabia apenas ao contribuinte, para fazer valer o seu direito, importá-las, submetendo-as a todo o controle fiscal próprio do *drawback* e ausente, saliente-se, do RECOF.

Ademais da tese do “crédito fiscal”, o acórdão recorrido encampou a outra tese do recurso: somente haveria transferência de mercadorias do regime enquanto tais mercadorias estivessem fisicamente em posse da beneficiária. Em outras palavras, aceitou-se que processar as mercadorias importadas na linha de produção do RECOF basta.

Assim também não penso. A uma porque não há nenhum ato legal ou normativo que o diga. A duas, e até mais importante, porque o regime *drawback* isenção não foi expressamente excluído da proibição de transferência prevista no art. 8º da IN SRF 35/98. E, acompanhando o relator que me antecedeu, não vejo outra forma de cumular os dois regimes senão exatamente na forma aqui intentada: substituir a importação autorizada pelo não pagamento dos impostos devidos no âmbito do RECOF.

Entendo por isso devidos os tributos lançados.

E se o são, igualmente o são as multas, por força do que dispõem, literalmente, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e o art. 80 da Lei nº 4.502/64 com a redação que lhe deu o art. 45 da mesma Lei nº 9.430/96. Quanto à primeira, o contribuinte postula, subsidiariamente, a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97. Ocorre que, como bem sabido, tal ato não é vinculante deste Conselho, dirigindo-se tão-somente às unidades da própria SRF. Ainda assim, diga-se, sequer foi aplicado pela Delegacia de Julgamento que examinou o lançamento.

Entendo, ao contrário, que é exatamente sua aplicação que não podemos fazer. E isso porque ele importa deixar de aplicar comando expresso de lei, encontrando, por isso, obstáculo intransponível no Regimento Interno do CARF (art. 62). De todo modo, apenas afetaria a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430, em nada alterando aquela devida sobre o IPI não recolhido.

Com essas considerações, e as demais expostas no voto vencido, de que não discrepo, voto por dar provimento ao recurso fazendário para restabelecer o lançamento excluído pela decisão atacada, inclusive no que tange à multa de ofício expressamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, cuja aplicação é obrigatória.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Voto Vencedor

CONSELHEIRA SUSY GOMES HOFFMANN

Preliminarmente, deixo consignado meu respeito e admiração ao Conselheiro Relator – Júlio César Alves Ramos – e registro que o seu voto, como é costume, está muito bem fundamentado e dele discordo por razões de direito.

A jurisprudência desta CSRF, em casos similares, sempre foi por trilhar o caminho diverso ao do voto vencido. Para tanto, cito o Acórdão da CSRF 03.05.561, da sessão de 13 de novembro de 2007, do qual participei e em que por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso do Contribuinte.

Desta forma, assumo como razões de decidir o conteúdo do voto daquele processo, da relatoria do eminente Conselheiro Marciel Elder Costa, nos seguintes termos:

De plano, entendo ser oportuno destacar que a controvérsia em questão já fora submetida a exame por esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em voto do I. Conselheiro João Holanda da Costa, no Acórdão 302-123.133, Recurso nº 302-123.133, j. em 15/03/2004, com relação, inclusive, ao mesmo contribuinte.

Vejamos, então, o que se concluiu na oportunidade:

"Em apreciação dois recursos especiais interpostos, respectivamente, pelo contribuinte, relativamente à exigência fiscal em vista da denegação do benefício vinculado a regime aduaneiro especial; o outro, interposto pela Fazenda Nacional contra a exclusão da multa de ofício.

I — A Fazenda Nacional arguiu, em contra razões, a inexistência de divergência de decisões, o que de pronto se atalha dado que o ponto enfocado pelo contribuinte no acórdão recorrido e no recurso corresponde plenamente ao paradigma apresentado como se demonstra a seguir. Com efeito, o Ac. 301-29.296 trata de mercadoria importada e admitida no RECOF, sendo depois submetida a despacho para consumo e apenas por ocasião desse despacho foi utilizada uma concessão já obtida, de um benefício de isenção, não existindo nenhuma incompatibilidade em tal prática, mesmo que a isenção haja decorrido

de um drawback isenção operada anteriormente. Este é exatamente o caso dos presentes autos.

II — O recurso especial do contribuinte versa sobre a questão principal de exigência dos impostos.

Nesta parte, quer-me parecer que o contribuinte tem razão no seu apelo. Com efeito, as partes e peças em causa ingressaram no país (Despacho de Admissão) sob o regime RECOF, nesse regime foram utilizados, incorporados a produtos que poderiam, em seguida ser exportados ou despachados para consumo destinados ao mercado interno. A dúvida surgiu, o que deu margem ao presente processo fiscal, quando do despacho para consumo, porque havendo a interessada pretendido, nesta ocasião, procurou fazer valer o direito que lhe assistia à isenção de tributos em decorrência do drawback isenção relativo a mercadorias já exportadas em que haviam sido já aplicados aqueles mesmos insumos.

Nesta ocasião, entendeu a fiscalização da Receita Federal que o contribuinte estava fazendo transferência de um regime (RECOF) para outro (DRAWBACK), o que não é permitido.

Não há prova de que tenha havido a alegada transferência de mercadoria entre regimes, pois tal dependeria de um procedimento específico que não existe, no caso.

O que houve foi que, no despacho para consumo, em lugar de pagar os tributos incidentes sobre os insumos aplicados, o contribuinte valeu-se da isenção assegurada com o drawback isenção, já anteriormente acontecido e reconhecido, e que lhe garantia o direito a proceder à importação dos mesmos insumos aplicados como em reposição de estoque. Não há, portanto, que se discutir o direito à isenção, restando a discussão apenas com relação ao entendimento da fiscalização de que teria havido transferência de um regime para o outro, o que não aconteceu.

Concordo, portanto, com a manifestação contida tanto no Acórdão nº301-29.296, da douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, como no voto vencedor integrante do Acórdão objeto de recurso.

III — O recurso especial da Fazenda Nacional versando sobre a multa ficou prejudicado com o provimento do recurso do contribuinte.

Em conclusão, voto para dar provimento ao recurso do contribuinte e para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional." (g.n.)

Pois bem, após uma análise minuciosa dos autos, nota-se que a controvérsia existente nos autos cinge-se exatamente na possibilidade ou não da Recorrente utilizar-se de benefício de isenção concedido anteriormente à ocasião de despacho para consumo de mercadorias (destinadas ao mercado interno) importadas e admitidas no RECOF.

Pondero, assim, que no RECOF dois despachos aduaneiros são processados: o despacho de admissão e o despacho para consumo. Este último refere-se aos insumos aplicados em produtos destinados ao mercado interno. Já aquele, aos insumos importados para admissão no regime.

Na hipótese, houve a ocorrência de despachos para consumo (processados no âmbito do RECOF), em que a Recorrida atribuiu-se benefício de isenção de que já

era titular em razão de exportações realizadas anteriormente.

Vale dizer aqui, que ao verificarmos o artigo 8º da IN SRF nº 35/98 observa-se, em seu §3º, que efetivamente é vedada a transferência de mercadorias admitidas no RECOF para outro regime. Senão, vejamos:

"Art. 8º A admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX.

(...)

§3º Poderão ser admitidas no RECOF mercadorias transferidas e outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso."

No entanto, compartilho do posicionamento já exarado nesta Eg. Câmara e aqui destacado, no sentido de que não houve transferência de regime, posto que utilizou-se, na verdade, de uma concessão já obtida anteriormente e não há norma que vede a utilização de benefício de isenção, mesmo proveniente do regime Drawback-Isenção, no despacho para consumo de mercadorias admitidas no RECOF.

Isto posto, concluo que não houve descumprimento às normas que regem o RECOF, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte.

Pois bem, entendo que nada mais há a acrescentar às razões trazidas no referido voto, motivo pelo qual, pelas razões ali colocadas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL.**

É como voto.

SUSY GOMES HOFFMANN